



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° XX/2016**  
**(10.10.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

RECORRENTE: Paulo César Reis Leite. Adv.: Murilo Freitas de Azevedo.

RECORRIDO: Fernando Antônio da Silva Pereira. Adv.: Igo Vinícius Moreira Gomes Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 118ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo de Prefeito. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Deferimento do RRC. Tese suscitada em sede de impugnação e não enfrentada na sentença. Omissão na fundamentação. Nulidade. Retorno dos autos à origem.**

**Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

*A imputação de inelegibilidade é matéria vinculada ao mérito da demanda, podendo a mesma incidir ou não conforme venha a ser demonstrada a hipótese de um dos incisos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 – dispositivo legal no qual o pleito lastreou-se -, razão pela qual a preliminar em epígrafe não merece acolhida.*

**Mérito.**

*Evidenciada a falta de fundamentação, vez que não enfrentadas todas as teses aventadas em sede de impugnação de registro de candidatura, justifica-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para adequado processamento do feito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30  
CACHOEIRA**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Paulo César Reis Leite, candidato ao cargo de vereador do Município de Cachoeira, em face de sentença proferida pelo juízo da 118ª Zona Eleitoral, que deixou de apreciar as alegações lançadas na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC manejada pelo ora recorrente e deferiu o requerimento de registro de Fernando Antônio da Silva Pereira para o cargo de prefeito do aquela municipalidade.

O recorrente, reiterando a argumentação esposada na AIRC, alega, em síntese, que o candidato recorrido estaria inelegível, uma vez que responde a 16 processos, *“relativos à prática de crimes contra a administração e de improbidade administrativa, com decisão judicial colegiada estabilizada em segundo grau, tudo por crimes e improbidade cometidas durante os 08 anos que governou a cidade de Cachoeira-Ba, e com 11 processos no Tribunal de Contas de Município, todos com condenação administrativa, sem questionamentos judiciais, e com valor a restituir aos cofres públicos no valor atualizado de R\$ 25.000.000,00” (sic).*

Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela manutenção integral da sentença guerreada. Requer, ainda, a condenação do recorrente por litigância de má-fé (fls. 236/243).

Instado, o Ministério Público Eleitoral, reiterando as razões apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o RRC, sem prejuízo de eventual manifestação oral na assentada de julgamento.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30  
CACHOEIRA**

---

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
PEDIDO.**

O recorrido suscita a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que, *“para que se possa suscitar inelegibilidade, esta deve ser preexistente, buscando-se, com a AIRC, apenas a declaração de sua presença com a finalidade única de cassar o registro da candidatura”*.

A preliminar deve ser afastada.

Observa-se que a imputação de inelegibilidade é matéria diretamente vinculada ao mérito da demanda, podendo a mesma caber ou não conforme venha a ser demonstrada a incidência de um dos incisos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 – dispositivo legal no qual o pleito lastreou-se - razão pela qual se revela descabido suscitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

**MÉRITO.**

Da análise da sentença de fls. 205/206, tenho que a mesma carece de fundamentação,

É que o impugnante em sede de AIRC, sustenta a existência de causas de inelegibilidade, em decorrência de o candidato ser réu em processos criminais e de improbidade administrativa em trâmite nas Justiças Federal e Estadual, fatos que tornariam sua vida pregressa incompatível com o exercício de cargos públicos.

Não obstante as referidas alegações magistrado de piso não enfrentou na sentença (fl. 48) as teses apontadas na AIRC, limitando-se a apontar

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 141-50.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

---

genericamente o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade.

À vista do exposto, por tratar-se de matéria de ordem pública, voto pela nulidade da sentença zonal e determino o retorno do autos à origem para regular processamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**